

Que exigências devem ser impostas, por força do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Habitats, ao reexame posterior de uma autorização concedida para um projeto e a que momento a avaliação se deve referir?

- 4) No contexto de um procedimento complementar que visa sanar um erro detetado num reexame posterior, com base no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Habitats, ou numa avaliação das incidências com base no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats, deve ter-se em conta, através das modificações correspondentes das exigências do reexame, que a obra devia ser realizada e posta em funcionamento porque a decisão de aprovação do plano era imediatamente executória e um processo de medidas provisórias foi indeferido sem possibilidade de recurso? O anterior é aplicável, em todo o caso, a um necessário reexame posterior das alternativas para efeitos de uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats?

⁽¹⁾ JO L 206, p. 7.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Rüsselsheim (Alemanha) em
29 de agosto de 2014 — Dagmar Wedel, Rudi Wedel/Condor Flugdienst GmbH**

(Processo C-412/14)

(2014/C 448/03)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Rüsselsheim

Partes no processo principal

Demandantes: Dagmar Wedel, Rudi Wedel

Demandada: Condor Flugdienst GmbH

Questões prejudiciais

- 1) Devem as circunstâncias extraordinárias referidas no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento ⁽¹⁾ estar diretamente relacionadas com o voo reservado?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, quantos trajetos anteriores ao voo previsto realizados pela aeronave são relevantes para determinar a ocorrência de uma circunstância extraordinária? Existe um limite temporal para a tomada em consideração de circunstâncias extraordinárias relativas a trajetos anteriores?

Em caso afirmativo, como deve ser calculado este limite?

- 3) Caso as circunstâncias extraordinárias que tenham lugar durante os trajetos anteriores também sejam relevantes para efeitos de um voo posterior, as medidas razoáveis que devem ser tomadas pela transportadora aérea operadora nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento devem limitar-se a evitar a circunstância extraordinária ou devem também visar evitar que se produza um maior atraso?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).